

MERITÍSSIMO JUÍZO DA ____ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, caput, 23, inciso II, 127, 129, 201, 205 e 210, todos da Constituição da República, na Lei nº 8.069/90, Lei nº 9.394/96 e artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face do Município de Goiânia, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Prefeito Iris Rezende, com sede na Av. do Cerrado nº 999 Bl.'F' - APM 09 - Park Lozandes - Goiânia/GO - CEP: 74884-092, pelos fatos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação encontra-se fundamentada nos exatos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República de 1988, consoante pode-se constatar, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.625/92 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público garantiu ao *Parquet* legitimidade para:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE _____

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Logo, a atuação do Ministério Público se fará necessária para o resguardo dos direitos dos cidadãos, sempre que ocorra desrespeito a princípios constitucionais como o da legalidade, moralidade e eficiência por parte da Administração Pública, mormente diante da ausência de vagas nos CMEIs suficientes para atender a demanda nesta localidade, bem como a falha no sistema de cadastramento nas vagas, o que impossibilitou igualdade de condições de acesso ao direito fundamental a educação infantil.

Destarte, não há dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, como de fato o faz, inclusive estando a presente medida judicial amparada em começo de prova, conforme se depreende dos documentos anexos.

Por fim, conforme adiante poderá ser constatado, considerando que os sujeitos dos direitos defendidos por meio da presente ação são crianças, tendo em vista que o direito de acesso à educação e à continuidade regular do processo educacional estão em cheque, importante registrar o que dispõe o artigo 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (...)

II – DOS FATOS:

A Secretaria Municipal de Educação de Goiânia (SME) abriu o período de pré-matrículas para alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil (Cmeis), no dia 09/01/2018.

No ato do cadastramento, o pai/responsável deveria indicar três instituições diferentes e, nos dias 17/01 e 22/01, deveria procurar a instituição selecionada para levar a documentação exigida e, assim, realizar a confirmação da matrícula.

Segundo informações divulgadas no site da SME, teriam sido oferecidas 8,6 mil

vagas para a educação infantil.

No entanto, ao longo dos dias em que ocorriam as matrículas, o Ministério Público de Goiás recebeu diversas reclamações, tais como que: a) o sistema ficava travando/carregando ou com mensagem de erro; b) após a escolha de três unidades, o sistema não permitia nova tentativa, caso a primeira constasse inexistência de vagas nas três instituições selecionadas; c) com as alterações no sistema, pessoas que ocupavam a 6ª posição na fila de espera, caíram para a posição 82ª.

Diante de tais informações, este *Parquet* oficiou a Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de regularizar o sistema de cadastramento nas vagas dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, implementar outros canais para atendimento, ampliar o prazo de cadastramento e publicar na página virtual da SME esclarecendo os motivos de dificuldade de acesso e as medidas adotadas para solucionar o problema.

É certo que os serviços prestados pelas creches municipais são essenciais e imprescindíveis para o normal e sadio desenvolvimento de milhares de crianças residentes em Goiânia.

Porém, infelizmente o contrário tem ocorrido, tendo em vista que o Município de Goiânia vem metodicamente negligenciando a oferta de educação infantil a diversas crianças pela insuficiência de vagas nas creches municipais e CMEIs, incapazes de atender plenamente a demanda no âmbito da cidade.

O Município de Goiânia tem se mostrado absolutamente incapaz de compreender a importância da educação no processo formador do cidadão, economizando vergonhosamente e deixando criminosamente de ofertar vagas em creches.

A presente ação cinge-se, portanto, à concessão de medida liminar, no sentido de compelir o Município de Goiânia a sanar os defeitos virtuais e telefônicos, possibilitando o efetivo cadastramento de alunos.

Em resumo, os fatos.

III – DO DIREITO

- Do direito fundamental à educação infantil: creches e pré-escolas

Conforme asseverou Ulysses Guimarães, a Constituição da República de 1988:

(...) diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Graficamente testemunha a primazia do homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã (...) o homem é problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania (in Anais da Assembléia Nacional constituinte, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília- DF, 1988)

De fato, a última Carta firmou, dentre os princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (artigo 1º, incisos II e III), determinando, ainda, como um dos objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

E, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a Carta Constitucional prevê, como instrumento fundamental, a universalização da educação básica. De fato, a instituição educativa, a serviço do bem-estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

Como se observa, a CRFB e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para a construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária. Caminho tal a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta.

Além do que, o aparato legal pertinente não deixa de prever que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme se percebe, a Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, determinando que o ensino deve ser ministrado com base em vários princípios embaixadores, os quais somente podem ser alcançados por meio de efetivas medidas legais e práticas.

O direito à educação infantil em creches (0 a 03 anos) e pré-escolas (04 a 05 anos), como modalidade do direito à educação, é de natureza fundamental. Sua previsão é expressa na

Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado, à família e à sociedade a co-responsabilidade pela sua garantia:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Disciplinando os comandos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB (Lei nº 9.394/96), no mesmo diapasão, estabelecem:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade (LDB).

É fato que a educação infantil saiu da exclusiva seara assistencialista para ingressar no nível inicial do processo de educação. Isso porque pesquisas sobre desenvolvimento humano, formação da personalidade, construção da inteligência e aprendizagem nos primeiros anos de vida apontam para a importância e a necessidade do trabalho educacional nessa faixa etária.

Na nova sistemática, a educação infantil consiste na primeira etapa da educação básica, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 anos de idade¹, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Por conseguinte, a matrícula na educação infantil é um direito da criança e um dever do Poder Público, que está obrigado a disponibilizar vagas em creches e pré-escolas em unidades públicas ou, na ausência, custeá-las na rede privada sempre que houver demanda, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

Com efeito, quando o art. 208, I, da Constituição Federal se reporta à obrigatoriedade, tão-somente, da educação básica a partir dos 04 anos de idade², refere-se, na verdade, à obrigação de promoção da matrícula pelos pais ou responsáveis, nos termos do art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente³. Isso sob as penas da lei, a exemplo de cometimento do tipo penal de abandono intelectual (art. 246, do Código Penal⁴). Abaixo dessa faixa etária, não há obrigação legal de matrícula. Todavia, há o dever do Estado, repita-se, de fornecer, sempre que houver demanda, inclusive vagas em creches para crianças entre 0 e 03 anos de idade.

A obrigação estatal quanto à educação infantil também se fundamenta no caráter igualmente assistencial que é intrínseco às atividades das creches, especificamente. Isso se justifica pela carência da população infantil atendida, que, em muitas vezes, depende dos serviços prestados nesses recintos para a garantia do seu normal e sadio desenvolvimento físico-psíquico.

Ademais, não se pode negar que a permanência da criança na creche viabiliza a atividade laborativa dos pais, possibilitando-lhes obter, de forma digna, o sustento de toda a família, tal como garantido nos arts. 6º e 7º, XXV, da Constituição Federal⁵.

¹ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”.

² “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

³ “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁴ “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

⁵ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

Em consonância com o exposto, mencione-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA. EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PONDERAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. A obrigatoriedade de fornecimento de educação pública a todos, de forma igualitária e isonômica, limita a discricionariedade político-administrativa dos Municípios, que atuam, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, sendo incabível alegar a “reserva do possível” ou a vinculação ao regramento orçamentário para esquivar-se de dar efetividade plena ao direito constitucional à educação, de caráter indisponível. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, inciso IV) define como incumbência do Município o dever de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, ainda, prestar atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade (artigos 4º, inciso IV e 11, inciso V) REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 204431-58.2014.8.09.0105, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 07/07/2016, DJe 2069 de 15/07/2016) – grifo nosso

Por tais razões, observa-se ser necessária, no caso em análise, a intervenção do Poder Judiciário para garantir a prestação eficiente do serviço público essencial prestado pelas creches municipais no Município de Goiânia, assegurando, dessa forma, o cumprimento dos mencionados princípios constitucionais.

- Da competência da Justiça da Infância e Juventude

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa pela

“art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (Constituição Federal, grifo nosso).

Justiça da Infância e da Juventude, não sendo razoável pretextar-se que vigora a competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.

O artigo 148, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O artigo 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Vale dizer, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude. Mas tal competência é absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao trazer em seu bojo normas de competência próprias, afasta por completo a possibilidade de aplicação de qualquer outra disposição, inclusive a que constar do Código Judiciário do Estado, tornando patente a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude para ações referentes à essa matéria, excetuando expressamente somente a Justiça Federal e as competências originárias dos Tribunais Superiores.

Diz o artigo 208 da Lei nº 8.069/90, expressamente:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

Logo a seguir, no mesmo Capítulo, prossegue o Estatuto com o artigo 209, já citado, afirmando que *"As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."*

Finalmente, sobre o tema, diz ainda a lei especial em comento com o também já citado artigo 148, onde se esculpi que *"A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: ...IV - conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209;"*

A análise dos artigos em questão demonstra com segurança a competência absoluta em razão da matéria do Juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Outro, aliás, não poderia ser o entendimento.

De fato, desde a Constituição Federal de 1988 foi estabelecido o princípio da absoluta prioridade da criança (artigo 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao repetir o princípio, perfilhou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, estampada no seu artigo 1º. A intenção do legislador foi de criar leis específicas para a proteção da pessoa humana em desenvolvimento e o aplicador dessa lei deve atuar especificamente no Juízo da Infância e Juventude, ressalvadas unicamente as competências expressamente previstas em seu texto legal, entre as quais não se situa o foro da Fazenda Municipal.

Entre a doutrina, também a matéria não é analisada, excetuando-se aqui apenas o entendimento do Ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, (Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários - ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 365), que com maestria, enfrentou a questão em foco, explicando:

“Tratando-se de ato comissivo ou omissivo que importe em violação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto, a ação será proposta no foro do local onde o dano ocorreu. Se determinada cidade deixar de oferecer ensino obrigatório aos seus munícipes mirins, a demanda será proposta na comarca a que pertencer tal município, cujo Juízo da Infância e da Juventude terá competência absoluta para processar a causa. A questão assumirá contornos mais complexos quando o ato comissivo ou omissivo for praticado dentro dos limites geográficos de uma grande cidade, como é o caso da Capital Paulista, cuja comarca apresenta mais de uma dezena de Juízos da Infância e da Juventude. Desses juízos, qual será o competente para o processamento e o conhecimento da ação? Um exemplo, decerto, responderá a indagação: se na Zona Norte de São Paulo o ensino público mostra-se deficitário devido a contínuas greves do corpo docente, dando azo a que o corpo discente passe a maior parte do ano letivo sem aulas, a ação será proposta perante o juízo que tenha competência para açambarcar toda a região, no caso o Juízo da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santana. No pólo passivo figurará o Estado, caso a rede de ensino seja estadual, ou o Município, se municipal. E mais: não prevalecerá, ante expressa disposição do artigo em estudo, o foro privativo de que gozam essas pessoas jurídicas de direito público. ”

Convém registrar enfaticamente que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, o que se sobrepõe à competência em razão da qualidade da parte.

Importa ressaltar que as exceções previstas no próprio Estatuto, ou seja, a ressalva quanto à Justiça Federal e quanto à competência originária dos Tribunais, obviamente, não se aplicam ao caso concreto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e traça regra específica de competência material e a própria Constituição Federal prevê o princípio da absoluta prioridade de atendimento à criança, o que deve ser estendido aos limites da preferência processual (artigo 227).

III.I – DO FUMUS BONIS IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Oportuno ressaltar que, em conformidade com o exposto nesta medida cautelar, não

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE _____

se pode ignorar o risco ao processo educacional continuado e equilibrado nas comunidades escolares atingidas pela ineficiência da prestação do serviço. A legislação de proteção aos princípios e determinações relacionadas à oferta regular de vagas na educação infantil é farta, conforme acima explanado, sendo que aqui pode-se delinear a demonstração do *fumus bonis iuris*.

Além disso, resta demonstrada a necessidade da medida cautelar judicial, ao verificar-se que não há mais vias administrativas possíveis de solução da questão, sem chance deste *Parquet* alcançar o êxito almejado. Ao contrário, há intenção do Município em permanecer negligenciando na prestação do serviço de oferta de vagas na educação infantil, a começar pela ineficiência do sistema “on line”.

Caso não sejam empreendidas medidas com respaldo e amparo jurídico que possam assegurar a efetividade do direito à educação em evidência, o prejuízo ao processo regular de formação dos discentes será de considerável relevância. E o prejuízo não é só das crianças.

Com efeito, a educação infantil, que deve ser assegurada e garantida pelo Estado, é fruto das transformações sociais verificadas nos últimos tempos, principalmente a partir do ingresso efetivo da mulher no mercado de trabalho.

Em uma sociedade em que a mulher não é mais a “dona de casa” ou “do lar”, sua permanência no mercado de trabalho obriga o Estado a providenciar recursos e meios para que as mães deixem seus filhos em creches ou em pré-escolas, durante o período em que estiverem trabalhando.

Enfim, dezenas de crianças estão sem acesso à creche e pré-escolas. É preciso dar um basta nessa situação e a presente ação é a via judicial mais cabível, para evitar que mais crianças sofram prejuízos, até irreversíveis, o que justifica, portanto, a concessão da medida cautelar, para que o Município preste o serviço público de educação infantil em creches e pré-escolas de maneira eficiente.

Nesses limites, restam demonstrados, assim, os requisitos que justificam a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos dos artigos 305 seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, desenha-se comprovada a urgência que o caso comporta, ao passo que configura-se necessário, com a maior brevidade possível, que seja determinado por este Douto Juízo

assegurar o cadastramento de alunos, sanando os defeitos virtuais e telefônicos de cadastramento nas vagas dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs – de Goiânia/GO, ampliando a possibilidade de conseguirem uma vaga.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

a). A concessão da tutela cautelar, em caráter antecedente, para determinar, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, a garantia do cadastramento de alunos, sanando os defeitos **virtuais** e **telefônicos** de cadastramento nas vagas dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs – de Goiânia/GO, ampliando a possibilidade de conseguirem uma vaga no decorrer do ano letivo;

b). A citação do réu para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil e, caso não o faça, sejam presumidos verdadeiros os fatos aqui alegados, nos termos do artigo 307 do CPC;

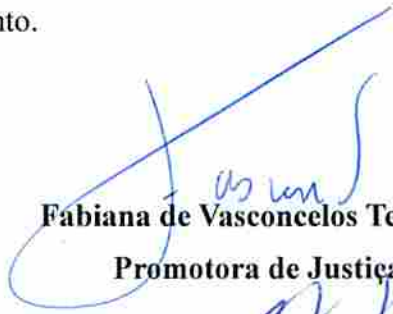
c) A produção de todos os meios de prova admitidos, caso se entenda pela necessidade de juntar aos autos novas provas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, valor correspondente ao débito do requerido (CPC, art. 292, II do CPC).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de janeiro de 2018.



Fabiana de Vasconcelos Teixeira
Promotora de Justiça



Publius Lentulus Alves da Rocha
Promotor (a) de Justiça/Coordenador do CAOEDUCAÇÃO, em substituição